

Qualificação e Especialização: Os Sinais Detetáveis da

Distância de Competência Profissional

Distância Semântica, Valor de Resolução Realizável, e a Atribuição de Funções Profissionais, Consultivas e Periciais

Qualification and Expertise: The Detectable Signals of Professional Competence Distance

Semantic Distance, Realisable Resolution Value, and the Allocation of Professional, Advisory, and Court-Appointed Roles

Working Paper — Versão Portuguesa — Minuta para Submissão SSRN

Junho de 2026

Steven Carroll, Fundador, KYC.co / Moral.Money

kyc.co | kyc.co/expertise-check | [SSRN #6996898](https://ssrn.com/abstract/6996898)

Resumo

As instituições que atribuem funções profissionais e periciais — tribunais que nomeiam peritos técnicos, clientes que mandatam advogados, hospitais que designam clínicos, reguladores que aprovam auditores — colocam rotineiramente uma única pergunta: esta pessoa está qualificada para realizar este trabalho? Em muitos contextos institucionais, coloca-se uma segunda pergunta, logicamente independente da primeira, apenas de forma inconsistente ou nem se coloca de todo: quão próxima está a experiência demonstrada desta pessoa do conteúdo técnico específico da questão em causa? Essa segunda pergunta não é estranha ao direito — é, em substância, a pergunta que a Federal Rule of Evidence 702 norte-americana e a linha jurisprudencial Daubert/Kumho Tire exigem que um tribunal coloque relativamente ao testemunho pericial, e os economistas, desde Spence e Stiglitz, há muito que tratam as credenciais como um sinal imperfeito de capacidade, e não como a própria capacidade. O que falta, particularmente nas jurisdições de direito civil e na atribuição rotineira de mandato a advogados — por contraste com peritos —, é uma forma estruturada e ex ante de a colocar. Este artigo denomina a confusão entre as duas perguntas a Falácia Qualificação-Especialização, e defende que a lacuna que esta produz deixa um conjunto estruturado de sinais detetáveis — observáveis no percurso profissional de um prático, na própria descrição departamental que uma organização faz de si mesma, e no conteúdo técnico da questão atribuída — capaz de ser medido e sobre o qual se pode atuar antes de ocorrer uma falha, em vez de apenas ser litigado depois de esta ter ocorrido.

O artigo desenvolve três contribuições, cada uma mais restrita do que uma pretensão de originalidade conceptual e, defende-se, útil precisamente por essa razão. Primeiro, especifica a distância semântica — a separação entre a experiência demonstrada de um prático numa matéria específica e o conteúdo técnico de uma tarefa concreta — como um conjunto de sinais observáveis, distinto de, e complementar a, a distância relacional medida pela análise de proximidade em rede, um instrumento separado e independentemente útil, aqui apenas abordado de forma breve. Segundo, aplica o modelo padrão da análise económica do direito relativo ao valor esperado do litígio, no qual o valor de uma questão em disputa é descontado pela probabilidade de um resultado favorável, especificamente a este

conjunto de sinais: o Valor de Resolução Realizável (VRR) enquadra a distância de competência como a variável principalmente responsável por esse desconto de probabilidade, conferindo-lhe uma base estruturada e observável que de outro modo não teria, em vez de a deixar ao critério não estruturado do litigante. Terceiro, fundamentando ambas as medidas em doutrina assente e não em teoria nova, liga o conjunto de sinais ao direito existente da representação, do seguro de responsabilidade civil profissional, e da responsabilidade objetiva e por culpa na supervisão, para explicar por que razão uma falha de competência na representação pode gerar responsabilidade em até três direções — perante a parte representada, perante a parte contrária, e de volta à instituição que tomou a decisão de afetação — e por que razão a responsabilidade por essa falha pertence, na grande maioria dos casos, à instituição e não ao práctico individual. O artigo ilustra o quadro conceptual com um estudo de caso de um processo português em curso e com o resultado de um instrumento de medição protótipo, apresentado como uma prova de conceito trabalhada e não como prova corroborante independente, e termina com uma proposta sobre como tribunais, reguladores, sociedades de advogados e seguradoras poderão atuar diretamente sobre estes sinais.

Secção 1: Introdução

1.1 Duas Perguntas, Uma Colocada

As instituições que atribuem funções profissionais e periciais colocam, quase sem excepção, uma única pergunta: esta pessoa tem o direito de realizar este trabalho? Colocam-na a peritos nomeados pelo tribunal, a advogados mandatados, a clínicos assistentes, a auditores certificadores. A pergunta é respondida por referência a uma credencial — um grau académico, uma licença, uma inscrição na ordem profissional, uma certificação — e, uma vez respondida, a questão da competência é, na prática corrente, tratada como encerrada.

Uma segunda pergunta quase nunca é colocada, apesar de ser logicamente independente da primeira: quão próxima está a experiência demonstrada desta pessoa do conteúdo técnico específico da questão que tem diante de si? Uma pessoa pode possuir todas as credenciais que a primeira pergunta exige e, ainda assim, ter um percurso profissional demonstrado que nunca se aproximou do problema específico que agora lhe é atribuído. Este artigo trata dessa segunda pergunta — trata de a tornar respondível, de identificar os sinais que a respondem, e do que se segue, doutrinal e praticamente, uma vez que é colocada.

1.2 Um Instrumento Irmão, Não uma Sequela

Este artigo tem um companheiro: *Network Proximity and the Appearance of Impartiality* [Proximidade em Rede e a Aparência de Imparcialidade], que examinou um defeito diferente no mesmo território geral — a falha dos sistemas de direito civil em testar a proximidade relacional dos peritos nomeados pelo tribunal face às partes, utilizando a distância de rede equivalente a Erdős, importada da matemática da coautoria académica. Esse artigo sustenta-se por si próprio. Não exige este, e este não exige aquele. Os dois medem coisas genuinamente diferentes: a distância de rede pergunta a quem uma pessoa está ligada; a distância semântica, objeto deste artigo, pergunta quão próxima está a experiência demonstrada de uma pessoa de um determinado problema técnico. Uma pessoa pode falhar um teste e passar o outro, em qualquer das direções — relacionalmente desligada de todas as partes, mas a trabalhar muito fora da sua competência real, ou

profundamente experiente na matéria, mas a uma ligação profissional de distância de uma parte com interesse no resultado. Cada instrumento que este autor construiu — o instrumento de proximidade em rede em kyc.co/network-proximity e o instrumento de verificação de especialização em kyc.co/expertise-check — responde a uma destas perguntas, e cada um fá-lo independentemente do outro. Tendo isto dito uma vez, este artigo não regressa à comparação. O que se segue é um relato autónomo da questão semântica, nos seus próprios termos.

1.3 Por Que a Lacuna Merece Ser Tratada Como um Conjunto de Sinais

A tese central deste artigo não é meramente que qualificação e especialização são coisas diferentes — essa distinção é suficientemente intuitiva para ser reconhecida informalmente em todas as profissões aqui examinadas. A tese é que a lacuna entre ambas deixa um rasto: um conjunto de sinais observáveis e estruturados no percurso profissional de um prático, na descrição pública que uma organização faz dos seus próprios departamentos, e no conteúdo técnico da questão concreta em causa. Uma vez nomeados esses sinais e especificada a relação entre eles, a lacuna deixa de ser uma questão de impressão e passa a ser uma questão de medição.

Isto importa porque a consequência da lacuna não é simétrica nem meramente académica. Quando uma questão é mal emparelhada com a pessoa que a conduz, o próprio valor de resolução do litígio — aquilo que uma resolução correta e competentemente conduzida efetivamente entregaria à parte cujos direitos estão em causa — fica exposto ao risco de erosão por via de atraso, erro processual, ou simplesmente por ser mal argumentado. Quando uma questão é bem emparelhada, esse mesmo valor de resolução é protegido. A lacuna de competência não é uma quantidade separada a somar ou subtrair ao litígio. É um multiplicador sobre a probabilidade de o valor existente do litígio chegar a ser realizado. As Secções 4 e 5 desenvolvem este ponto como Valor de Resolução Realizável, e a Secção 4 expõe ainda por que razão, quando a pessoa mal emparelhada é um mandatário profissional e não um particular, a exposição resultante corre a montante — para a sociedade que tomou a decisão de afetação de pessoal, e a partir daí para a seguradora que cobre a responsabilidade da sociedade.

1.4 A Contribuição, Enunciada de Forma Restrita

Este artigo apresenta quatro contribuições, cada uma deliberadamente enquadrada como aplicação ou extensão de trabalho existente, e não como descoberta teórica autónoma. Primeiro, especifica a distância semântica como um conjunto de sinais mensurável — correspondência de domínio, profundidade técnica, proximidade experiencial, e adequação de capacidade — derivado de registo profissional e organizacional observável, e não de impressão ou reputação; existem abordagens comparáveis, baseadas em distância, à correspondência de especialização na literatura de ciências da computação sobre atribuição de tarefas em sistemas multiagente, e a contribuição deste artigo é aplicar esse estilo de medição ao contexto jurídico e da responsabilidade profissional, e não inventar a técnica subjacente. Segundo, aplica o modelo padrão do valor esperado do litígio — valor descontado pela probabilidade de um resultado favorável, uma fórmula com longa história na literatura de análise económica do direito — especificamente à distância de competência, denominando o resultado Valor de Resolução Realizável e defendendo que o conjunto de sinais da Secção 4.1 confere ao termo de probabilidade uma base estruturada que de outro modo não teria. Terceiro, liga o conjunto de sinais ao direito existente e assente da representação, do seguro de responsabilidade civil profissional, e da responsabilidade objetiva e por culpa na supervisão, explicando por que razão uma falha de competência na representação gera responsabilidade em até três direções, e por que razão essa responsabilidade é corretamente entendida como institucional, e não pessoal do prático individual, na maioria dos casos em que surge. Quarto, aplica o quadro conceptual resultante a um estudo de caso de um processo português em curso, e reporta o resultado de um instrumento de medição protótipo como ilustração prática daquilo que uma versão operacional destes sinais poderia ser.

1.5 Estrutura

A Secção 2 expõe a Falácia Qualificação-Especialização como uma proposição geral e situa-a face à literatura e à doutrina existentes que já abordam parte da questão. A Secção 3 desenvolve a estrutura da lacuna ao longo das profissões e a assimetria institucional na forma como é escrutinada. A Secção 4 é o núcleo doutrinal do artigo: especifica o conjunto de sinais de

distância semântica, desenvolve o Valor de Resolução Realizável como aplicação do modelo do valor esperado do litígio, liga o conjunto de sinais à doutrina existente da representação, do seguro, e da responsabilidade institucional e objetiva, e considera por que razão o cliente está estruturalmente mal posicionado para detetar, sem auxílio, o desajuste. A Secção 5 apresenta um estudo de caso e uma ilustração prática a partir de um instrumento de medição protótipo. A Secção 6 considera as implicações institucionais para tribunais, reguladores, sociedades de advogados, e sistemas automatizados. A Secção 7 expõe uma proposta de reforma, incluindo a consideração das principais objeções que lhe podem ser feitas. A Secção 8 conclui.

Secção 2: A Falácia Qualificação–Especialização

2.1 Duas Perguntas Diferentes, e o que Já É Conhecido Sobre Elas

O argumento deste artigo assenta numa única distinção, aqui enunciada na sua forma mais geral: *a qualificação determina se uma pessoa pode realizar uma tarefa; a distância de especialização determina quão adequada essa pessoa é para realizar essa tarefa em concreto*. São perguntas diferentes, respondíveis de forma independente, e uma instituição que responde apenas à primeira não respondeu, com isso, à segunda.

A distinção em si não é nova, e este artigo não pretende ser o primeiro a tracá-la. A economia do trabalho trata as credenciais como um sinal imperfeito de capacidade subjacente, e não como a própria capacidade, desde o trabalho fundador de Spence sobre sinalização de mercado e o trabalho paralelo de Stiglitz sobre triagem (screening), e uma extensa literatura de sociologia do credencialismo, desde *The Credential Society* de Collins em diante, tem documentado a lacuna entre qualificação formal e capacidade demonstrada em muitas ocupações, não apenas nas profissões aqui examinadas. O direito da prova foi, na tradição de common law, mais longe do que o enquadramento deste artigo poderia inicialmente sugerir: nos termos da Federal Rule of Evidence 702, conforme interpretada em *Daubert v Merrell Dow Pharmaceuticals* e alargada em *Kumho Tire Co v Carmichael*, a qualificação geral de um perito numa disciplina é, em princípio, apenas a primeira de várias questões de admissibilidade, e os tribunais que aplicam este padrão têm excluído práticos experientes cuja especialidade específica não correspondia à questão técnica em causa — por exemplo, um médico assistente qualificado em medicina geral, mas não na subespecialidade específica que o padrão de cuidado exigia. A contribuição deste artigo não é, portanto, a descoberta de que qualificação e especialização divergem; é demonstrar que essa divergência pode ser especificada como um conjunto de sinais observáveis, aplicado sistematicamente e não discricionariamente, e ligado a uma exposição estruturada das consequências financeiras e de responsabilidade que se seguem quando é ignorada — particularmente nas jurisdições de direito civil e em contextos institucionais onde a segunda indagação, ao estilo Daubert, não tem equivalente formal.

2.2 A Qualificação como Limiar Binário

A qualificação é, em todos os contextos profissionais examinados neste artigo, uma variável de limiar. Uma pessoa ou possui o grau acadêmico, ou não possui. Ou está inscrita na ordem profissional, licenciada pelo regulador, certificada, ou não está. Uma vez transposto o limiar, a qualificação não aumenta. Um advogado inscrito há vinte anos e um advogado inscrito há um mês possuem, para efeitos da credencial formal, a mesma qualificação: o direito de exercer advocacia. A credencial não codifica a duração da prática, a concentração em determinada matéria, a complexidade dos casos conduzidos, ou o historial de resultados. Codifica apenas que um padrão mínimo definido, fixado no momento de entrada, foi cumprido em algum momento do passado.

É precisamente esta propriedade que torna a qualificação administrativamente conveniente e substantivamente limitada. É um único bit de informação — qualificado ou não — aplicado a um domínio em que a variável realmente relevante, a competência demonstrada numa matéria específica, é contínua e multidimensional. Vale a pena confrontar diretamente uma característica das normas de conduta profissional que, numa primeira leitura, parece contrariar a tese deste artigo: o comentário oficial à Model Rule of Professional Conduct 1.1 da American Bar Association afirma que um advogado recentemente admitido pode ser tão competente como um prático de longa experiência numa matéria exterior à sua experiência prévia, desde que seja efetuada preparação adequada, estudo, ou associação com um colega especialista. Essa proposição não é aqui contestada como enunciado daquilo que um prático diligente *pode* alcançar. A preocupação deste artigo é mais restrita e, defende-se, mais consequente: se uma instituição que atribui a questão — o cliente, o próprio processo de afetação de pessoal da sociedade, o tribunal — dispõe de alguma forma estruturada de saber, antecipadamente, se essa preparação ou associação efetivamente ocorreu, por contraste com presumi-la apenas a partir da credencial. O comentário à Model Rule descreve um padrão que um prático diligente deve cumprir; não fornece, nem pretende fornecer, um mecanismo pelo qual um terceiro possa verificar antecipadamente que o padrão foi cumprido num caso concreto.

2.3 A Especialização como Distância Contínua

A especialização, por contraste, não é um limiar. É uma posição num espaço de experiência numa matéria, e a quantidade relevante não é saber se uma pessoa tem especialização em abstrato, mas quão longe a sua experiência demonstrada se situa da questão específica em apreço. Isto exprime-se naturalmente como uma medida de distância, e não como uma classificação binária: uma distância de zero representaria uma pessoa cuja experiência acumulada coincide exatamente com a questão em causa; uma distância pequena representa proximidade estreita; uma distância grande representa um domínio completamente diferente, independentemente de quão qualificada a pessoa seja na sua própria área.

A pergunta relevante não é se um profissional tem *algum* conhecimento de fundo relevante — quase todos têm alguma ligação plausível a quase qualquer matéria, se a descrição for suficientemente ampla — mas quantos passos conceptuais e práticos separam a sua experiência demonstrada do conteúdo técnico que a questão específica efetivamente exige. Um litigante cível generalista e um especialista em vícios de construção são ambos, no sentido mais amplo, litigantes; a distância que importa é a que se mede ao nível do conteúdo técnico específico em disputa, não ao nível da categoria profissional ampla que ambos partilham.

2.4 A Falácia Enunciada

A Falácia Qualificação-Especialização pode agora ser enunciada com precisão: trata-se da inferência de *qualificado* para *especialista*, tratando uma variável de limiar binária como se fosse informativa quanto a uma variável de distância contínua à qual, na realidade, apenas se relaciona de forma fraca e não fiável. A falácia não consiste em afirmar que a qualificação é irrelevante — uma pessoa qualificada é, tudo o mais constante, mais provável de ser competente do que uma não qualificada — mas na afirmação mais forte e infundada de que o estatuto de qualificação torna desnecessária uma indagação sobre a distância de especialização.

A falácia tem uma assinatura estrutural precisa. Surge sempre que uma instituição trata a pergunta “esta pessoa está qualificada” como decisiva da pergunta distinta “esta pessoa é adequada a esta questão específica”, e surge

com particular consequência sempre que a instituição em causa é aquela responsável por avaliar ou confiar no trabalho do profissional — um tribunal que adota as conclusões de um perito, um cliente que confia no juízo técnico do seu mandatário, um hospital que confia no diagnóstico de um clínico fora da sua área demonstrada, um regulador que aprova o parecer de um auditor.

2.5 Por Que o Atalho Funciona na Maioria das Vezes

A falácia não é sempre operativa, e importa ser preciso quanto à razão. Dentro de um intervalo estreito de dificuldade da tarefa — o intervalo para o qual o próprio limiar de qualificação foi calibrado para lidar com competência — a qualificação é um substituto razoavelmente bom para a especialização, porque a variância de dificuldade na matéria, dentro da categoria, é pequena em relação ao piso de competência que a qualificação garante. Um advogado recentemente inscrito a conduzir uma ação de pequena dívida não contestada, um clínico geral a tratar uma infeção de rotina, um engenheiro recentemente certificado a inspecionar uma fundação residencial padrão: em cada caso, o limiar de qualificação foi fixado tendo exatamente esta classe de questões em mente, e o atalho funciona bem.

Esta é a condição em que as instituições têm o direito de confiar apenas na qualificação, e explica por que razão o atalho persiste: não é meramente convenientemente do ponto de vista administrativo, é substantivamente adequado na maioria das questões que qualquer categoria de qualificação efetivamente encontra.

2.6 Onde o Atalho Falha

O atalho falha à medida que a complexidade técnica e a especificidade da questão aumentam, porque a distância entre a questão mais fácil e a mais difícil que uma categoria de qualificação pode encontrar cresce, enquanto o limiar de qualificação — fixado, por necessidade, ao nível que o entrante menos experiente consegue cumprir — permanece fixo. Um litígio complexo de vícios estruturais, um litígio regulatório sobre contaminação de aquífero, um conflito multipartes de planeamento e registo predial: cada um destes situa-se no extremo mais difícil da distribuição de dificuldade dentro da respetiva profissão, precisamente onde o limiar de qualificação fornece a

menor informação sobre se um determinado prático está preparado para a conduzir.

Isto produz uma assimetria que vale a pena enunciar explicitamente: as questões em que a Falácia Qualificação-Especialização é mais consequente são também, sistematicamente, as questões com maior risco — a maior exposição financeira, as consequências processuais mais graves, o maior risco de dano irreversível. A falácia não se distribui uniformemente pelo risco. Concentra-se precisamente onde o seu custo é mais elevado.

Secção 3: A Estrutura da Lacuna

3.1 Qualificado, Não Especialista

O primeiro quadrante do quadro conceptual é aquele que as instituições estão menos preparadas para detetar, porque não apresenta qualquer irregularidade formal. O profissional está devidamente inscrito, devidamente licenciado, em situação regular, e é membro de uma instituição reputada. Nada no seu processo de credenciais sinaliza uma lacuna. A lacuna existe, se existir, na distância entre aquilo que a credencial certifica — competência para exercer a disciplina geral — e aquilo que a questão específica exige.

Um indicador operacional útil deste quadrante é o próprio percurso profissional demonstrado do prático, medido face ao conteúdo técnico da questão atribuída, independentemente da senioridade. Um prático pode ter oito, quinze, ou vinte e cinco anos de inscrição e, ainda assim, ter um percurso demonstrado que nunca se aproxima do domínio técnico específico em causa, porque a senioridade dentro de uma profissão não é a mesma variável que a concentração numa determinada matéria dentro dessa profissão. Os anos de prática são um substituto para a competência geral acumulada; não são, por si só, um substituto para a proximidade a qualquer especialismo concreto que o prático não tenha efetivamente exercido.

3.2 Especialista, Não Qualificado

O segundo quadrante é a imagem espelhada e, para efeitos institucionais, o mais visível, porque a ausência de qualificação formal é em si um facto registado que alguém pode verificar. Um encarregado de obra que observou pessoalmente falhas de solo ao longo de trinta e cinco anos de trabalho em fundações, um inspetor regulatório de longa carreira que reviu centenas de processos de conformidade numa área técnica restrita, um analista de redes autodidata que construiu e testou metodologias de deteção de manipulação durante um período sustentado: cada um pode ter uma proximidade semântica mais estreita a uma questão técnica específica do que um profissional credenciado que enfrenta a mesma questão pela primeira vez, sem possuir qualquer credencial formal que habilite uma instituição a confiar na sua conclusão como questão de direito.

Este quadrante ilustra por que razão qualificação e especialização não podem ser reduzidas a uma única escala ordinal que vai de “menos qualificado” a “mais qualificado”. Uma pessoa neste quadrante não está parcialmente qualificada. Está não qualificada e pode, simultaneamente, ser a pessoa semanticamente mais próxima disponível para responder à questão específica. As instituições que exigem a credencial como condição prévia para serem sequer ouvidas — em vez de a tratarem como um elemento entre vários numa avaliação de competência — descartam exatamente a informação que este quadrante contém.

3.3 Exemplos por Domínio

O padrão repete-se com consistência suficiente ao longo de várias profissões para sustentar a afirmação geral feita na Secção 2, e não uma afirmação mais restrita e específica de um único domínio.

Medicina. Um clínico geral está qualificado para exercer medicina em geral. Um cirurgião cardíaco está qualificado na disciplina geral e possui, adicionalmente, uma profundidade de experiência específica do procedimento que a qualificação por si só não confere e que nenhum paciente esperaria ver substituída por um clínico geral numa questão cardíaca. A diferença de qualificação entre os dois profissionais é formalmente descritível; a diferença de experiência é o que efetivamente determina os resultados num caso cardíaco.

Engenharia. Um engenheiro civil possui uma qualificação que cobre estruturas em geral. Um engenheiro geotécnico possui a experiência acumulada específica que uma questão de falha de fundação ou estabilidade de solo exige. Ambos são engenheiros qualificados. A distância semântica entre um engenheiro civil sem historial geotécnico e um especialista geotécnico, quando a questão em causa é o comportamento do solo sob uma estrutura, é grande, não obstante ambas as credenciais se situarem na mesma categoria profissional geral.

Direito. Um advogado está qualificado para exercer advocacia dentro do âmbito da sua inscrição. Um advogado especialista em litígio predial, um prático de litígios de construção, ou um advogado especializado em direito regulatório acumulou experiência específica de casos em áreas tecnicamente

densas que a formação geral em litígio civil não confere por si só. A inscrição na ordem é idêntica. A distância semântica face a um litígio complexo de vícios estruturais e registo predial não é.

Auditoria e conformidade regulatória. Um contabilista certificado ou auditor está qualificado para certificar demonstrações financeiras em geral. Um especialista num setor regulado particular — derivados financeiros, provisionamento de seguros, contabilidade de responsabilidade ambiental — possui profundidade técnica setorial que a qualificação geral não codifica. As falhas regulatórias atribuíveis a um auditor que assina uma questão fora da sua experiência setorial demonstrada, ainda que plenamente qualificado em sentido geral, recorrem na literatura sobre crises financeiras e falências corporativas como um padrão documentado, e não hipotético.

3.4 A Assimetria do Escrutínio Institucional

Em todos estes domínios, as instituições aplicam um escrutínio assimétrico às duas perguntas. A pergunta sobre qualificação é verificada rigorosamente, frequentemente como condição formal prévia: um tribunal não nomeará um perito sem licença; um cliente não pode mandar quem não esteja inscrito para exercer; um hospital não escalará um clínico não certificado para um procedimento que exija certificação. A pergunta sobre a distância de especialização, por contraste, frequentemente não é verificada de todo, ou é verificada apenas informalmente, através de uma revisão de currículo ou do próprio processo departamental de afetação de uma sociedade, sem verificação externa e sem qualquer consequência associada a errar a afetação.

Esta assimetria não é acidental. A pergunta sobre qualificação tem um titular institucional claro — o regulador, a ordem profissional, o organismo de licenciamento — cuja função é precisamente policiar esse limiar. A pergunta sobre a distância de especialização não tem, na maioria dos contextos examinados neste artigo, um titular institucional equivalente. Nenhum regulador audita se o advogado específico atribuído a um processo específico tem experiência demonstrada próxima do conteúdo técnico desse processo; nenhuma lista portuguesa de peritos nomeados pelo tribunal exige que um candidato demonstre proximidade específica à matéria, além da qualificação geral que lhe valeu um lugar nessa lista. Isto não é verdade em todo o lado: a

assimetria que este artigo descreve é consideravelmente mais estreita nas jurisdições que aplicam algo semelhante ao padrão Daubert/Kumho Tire à prova pericial, em que um tribunal é obrigado, pelo menos em princípio, a colocar a segunda pergunta antes de admitir sequer um testemunho pericial, e que em ocasiões já excluiu um prático experiente cuja especialidade específica não correspondia à questão que lhe foi colocada. As implicações institucionais e a proposta de reforma das Secções 6 e 7 tratam, por conseguinte, essa linha doutrinal não como uma pretensão rival a afastar por distinção, mas como um exemplo de funcionamento daquilo que colocar a segunda pergunta de forma estruturada e ex ante pode significar — um exemplo que este artigo defende dever ser alargado, em substância, aos contextos de direito civil de listas de peritos e de atribuição de mandato de que o seu estudo de caso é retirado, onde atualmente não existe controlo comparável. O resultado, nesses contextos, é um ponto cego estrutural: a variável mais preditiva da qualidade do resultado em questões tecnicamente especializadas é a variável que as instituições estão menos preparadas, e menos obrigadas, a examinar.

Secção 4: O Conjunto de Sinais, o Valor de Resolução Realizável, e a Responsabilidade Institucional

4.1 Da Distinção ao Sinal

As Secções 2 e 3 estabeleceram que qualificação e especialização são coisas diferentes, e que a lacuna entre ambas se concentra precisamente nas questões tecnicamente especializadas e de elevado risco onde o seu custo é mais alto. Essa distinção, por si só, tem utilidade prática limitada. O que a torna acionável é o facto de a lacuna deixar um rasto: um conjunto de sinais observáveis, presentes no próprio percurso profissional de um prático, na descrição que uma organização faz dos seus próprios departamentos e especialismos, e no conteúdo técnico da própria questão. Nenhum destes sinais exige especulação sobre a competência de uma pessoa em abstrato. Cada um é extraído de material que o prático, a sociedade, ou a própria questão já divulgam.

Quatro sinais são suficientes para especificar a lacuna com precisão útil. A *correspondência de domínio* pergunta se a área de prática demonstrada pelo prático sequer se sobrepõe à área da questão. A *profundidade técnica* pergunta, na condição de existir sobreposição de domínio, quão longe a experiência demonstrada do prático se estende ao subconteúdo técnico específico que a questão exige — não litígio em geral, mas este tipo de litígio; não engenharia em geral, mas este tipo de falha. A *proximidade experiencial* pergunta se o prático já conduziu, de acordo com o registo público, uma questão deste tipo anteriormente, por contraste com estar teoricamente qualificado para o fazer. A *adequação de capacidade e recursos* pergunta se a escala e a complexidade da questão são proporcionais ao que o prático e a organização que o sustenta podem demonstrar ter conduzido anteriormente. Cada sinal é independentemente observável; em conjunto, sustentam uma comparação estruturada, e não impressionística.

Uma medida deste tipo — distância entre um perfil demonstrado e os requisitos de uma tarefa, usada para sinalizar uma lacuna de competência antes de se confiar na correspondência — não é sem precedente como técnica, embora a sua aplicação aqui seja nova. Abordagens comparáveis surgem em trabalhos de ciências da computação sobre atribuição de tarefas em sistemas multiagente, onde uma tarefa é atribuída ao agente cujo perfil

demonstrado se situa mais próximo dos requisitos da tarefa em várias dimensões ponderadas, incluindo um termo explícito de desajuste semântico, e em sistemas de localização de especialização que calculam a distância entre o perfil de atividade de um indivíduo e um perfil agregado de especialista sobre determinado tópico. Este artigo não pretende ter inventado a medição de especialização baseada em distância; pretende estar a aplicar essa técnica geral, pela primeira vez tanto quanto é do conhecimento deste artigo, ao problema específico da afetação de pessoal jurídico e da responsabilidade profissional, onde a consequência de um desajuste não detetado não é um encaminhamento subótimo de tarefas, mas uma exposição a negligência que corre, como a Secção 4.5 desenvolve, em várias direções simultaneamente.

4.2 Classificar a Lacuna

Estes quatro sinais, considerados em conjunto, sustentam uma classificação da relação entre um prático e uma questão, em vez de uma pontuação única e indiferenciada. Um prático cuja experiência demonstrada *subsume* a questão — mais sénior ou mais especializado do que a tarefa exige — é competente, não obstante qualquer distância aparente numa leitura superficial das suas credenciais. Um prático *dentro do domínio* é uma correspondência direta e adequada. Um prático num domínio *adjacente* está relacionado mas é distinto, e a questão exigirá transferência de conhecimento que o prático ainda não demonstrou. Um prático cuja profundidade é *insuficiente* está no domínio geral correto, mas com a profundidade ou senioridade erradas para esta complexidade. Um prático simplesmente *desajustado* está numa área completamente diferente, sem qualquer quadro conceptual relevante para o trabalho em causa. Esta classificação realiza o trabalho que um único bit de qualificação não consegue: localiza um prático específico dentro de um espaço graduado, em vez de o catalogar como “qualificado” e parar aí.

O instrumento protótipo ilustrado na Secção 5.4 operacionaliza esta classificação através de uma pontuação de distância de 0 a 100, organizada em faixas correspondentes às cinco categorias acima, reproduzida abaixo como o próprio guia de pontuação publicado pelo instrumento, e não como proposta independente deste artigo, já que uma referência trabalhada deste tipo é mais útil mostrada do que redescrita em prosa.

SCORE REFERENCE GUIDE			
SDD Score	Risk Indication	Subsumption	Meaning
0–25	Excellent match or overqualified — Low	SUBSUMES	Senior person, simpler task. Competent despite apparent distance.
26–50	Acceptable match with minor gaps — Moderate	WITHIN_DOMAIN	Direct match at appropriate depth. Optimal alignment.
51–70	Significant gaps — Elevated	ADJACENT	Related but distinct domain. Knowledge transfer required.
71–85	High mismatch — High risk of error	INSUFFICIENT	Right domain, wrong depth or seniority for this complexity.
86–100	Critical mismatch — No basis for this work	MISMATCHED	Different field entirely. No conceptual framework for this work.

Figura 1. Guia de referência de pontuação publicado pelo protótipo KYC.co Expertise Check, que associa as faixas de pontuação SDD à indicação de risco e à classificação de subsumção.

4.3 O Que os Sinais Não São

Duas precisões importam antes de o conjunto de sinais ser utilizado. Primeiro, os sinais medem distância a um corpo de experiência demonstrada, não distância a uma credencial, e não a inteligência, o caráter, ou a competência geral de uma pessoa. Um prático altamente capaz pode estar genuinamente desajustado de uma questão técnica específica sem culpa sua — o desajuste é um facto sobre a atribuição, não um juízo sobre a pessoa. Segundo, e mais importante, o conjunto de sinais foi construído para detetar um modo de falha específico — uma lacuna entre a experiência demonstrada e o conteúdo da tarefa que cria um risco de erro não intencional — e não tem qualquer aplicação a um modo de falha diferente e mais preocupante: a conduta deliberada de um agente altamente experiente que compreende com precisão o terreno técnico e jurídico relevante, e explora esse conhecimento de má-fé. Um operador reincidente que sabe exatamente até onde uma semiverdade regulatória pode ser estirada, o que um relatório técnico pode omitir sem ser detetado, e quais as relações que tornam improvável uma decisão contra si, não está semanticamente distante do trabalho. Pode ser a pessoa mais experiente na sala, e o problema não é de toda uma lacuna de competência, mas uma lacuna intencional. Esse modo de falha é real, consequente, e tratado noutro lugar; não é o que este conjunto de sinais foi

concebido para encontrar, e aplicar este quadro conceptual a essa situação caracterizaria mal o vício.

4.4 Valor de Resolução Realizável: Aplicando o Modelo do Valor Esperado à Distância de Competência

Uma questão em disputa não é, no caso ordinário, um confronto de valor indeterminado. Quando uma parte sofreu um incumprimento, um dano estrutural, ou um enriquecimento injusto à custa de outra, o litígio possui um valor de resolução subjacente: aquilo que efetivamente ressarcir a parte lesada exige. Os tribunais não descrevem habitualmente isto na linguagem de mais-valia ou lucro, e este artigo também não o faz; o valor em causa é restitutório, não especulativo. Existe independentemente de quem representa qualquer das partes, e não aumenta nem diminui em função da competência dos práticos envolvidos. O que a competência dos práticos envolvidos determina é algo diferente: a probabilidade de esse valor existente ser efetivamente realizado, em vez de erodido por atraso, erro processual, uma posição técnica mal caracterizada, ou um argumento competentemente formulado para a proposição errada.

Esta não é uma relação nova a propor. Descontar o valor de uma pretensão pela probabilidade de um resultado favorável é o modelo padrão do valor esperado do litígio na análise económica do direito, desenvolvido na literatura sobre acordo extrajudicial e seleção de litígios associada a Priest e Klein, e aplicado rotineiramente, embora muitas vezes informalmente, por litigantes que avaliam posições de acordo, os quais já tratam a competência da parte contrária como um dos fatores qualitativos que alimentam a sua estimativa dessa probabilidade. O que este artigo adiciona é mais restrito e específico: em vez de deixar o termo de probabilidade à intuição profissional não estruturada, propõe que o termo seja parcialmente fundamentado no conjunto de sinais observáveis desenvolvido na Secção 4.1, de modo a que a contribuição da distância de competência para essa probabilidade possa ser inspecionada e discutida, em vez de ser absorvida silenciosamente na sensibilidade global do litigante para o caso.

Formalmente: seja V o valor de resolução da questão — aquilo que uma resolução correta e competentemente conduzida entregaria à parte cujos direitos estão em causa. Seja p a probabilidade de esse valor ser realizado,

em vez de erodido, em que p é, segundo a proposta deste artigo, parcialmente função da distância de competência estabelecida pelo conjunto de sinais da Secção 4.1: p é mais elevado, tudo o mais constante, quando o prático e a organização que o sustenta estão estreitamente emparelhados com o conteúdo técnico da questão, e mais baixo à medida que essa distância aumenta. O Valor de Resolução Realizável é, assim, $VRR = V \times p$, a mesma estrutura de valor esperado usada ao longo da literatura de análise económica do litígio, com a distância de competência proposta como um contributo estruturado e observável para o termo de probabilidade, e não o único. Isto não é uma quantidade separada sobreposta ao litígio, nem é uma previsão de quanto uma parte irá ganhar. É uma estimativa de quanto do valor que o litígio já contém é provável que sobreviva à forma como é conduzido, mantendo o mérito subjacente constante.

O valor da fórmula, nesta formulação mais restrita, reside naquilo que torna visível, e não em qualquer pretensão de precisão numérica ou novidade teórica. Torna claro que a distância de competência e o mérito subjacente de um litígio são variáveis diferentes, que se multiplicam entre si em vez de se substituírem mutuamente: uma pretensão forte conduzida por um prático mal emparelhado não se torna uma pretensão fraca, mas uma parte significativa do seu valor fica em risco; uma pretensão modesta conduzida por um especialista estreitamente emparelhado não se torna uma pretensão grande, mas o valor que tem é mais provável de ser integralmente realizado. Esclarece também por que razão o enquadramento de exposição financeira desenvolvido noutro instrumento companheiro deste artigo — o módulo FEE ilustrado na Secção 5.4 — e o enquadramento do Valor de Resolução Realizável aqui desenvolvido são duas vistas do mesmo mecanismo subjacente, e não duas pretensões concorrentes sobre ganho e perda: o FEE estima o custo que se materializa quando p é baixo e a erosão ocorre; o VRR enquadra a mesma relação prospectivamente, como a parcela de V que uma parte pode esperar conservar, dependendo de quem conduz a questão.

4.5 O Mandatário como Fiduário Segurado: Uma Aplicação da Doutrina Assente da Representação e do Seguro

Nada nesta secção constitui uma proposição jurídica nova. O direito da representação reconhece, há muito, que, durante a duração de uma questão,

o mandatário ocupa o lugar da parte que representa, fazendo avançar as pretensões dessa parte através das suas próprias peças processuais, caracterizações técnicas, e escolhas processuais, e é precisamente essa substituição que justifica a obrigatoriedade de o mandatário possuir seguro de responsabilidade civil profissional: a substituição do juízo do mandatário pela ação direta da própria parte é entendida, institucionalmente, como portadora de um risco que deve ser coberto por um segurador capaz, e a exigência de seguro existe porque o risco é real, e não teórico. O que este artigo adiciona não é a doutrina em si, mas a sua ligação explícita ao conjunto de sinais da Secção 4.1: os mesmos princípios de representação e de seguro que sempre se aplicaram à mandatação fornecem um gatilho concreto e observável — um desajuste de competência mensurável — exatamente para o tipo de falha que a doutrina já antecipa.

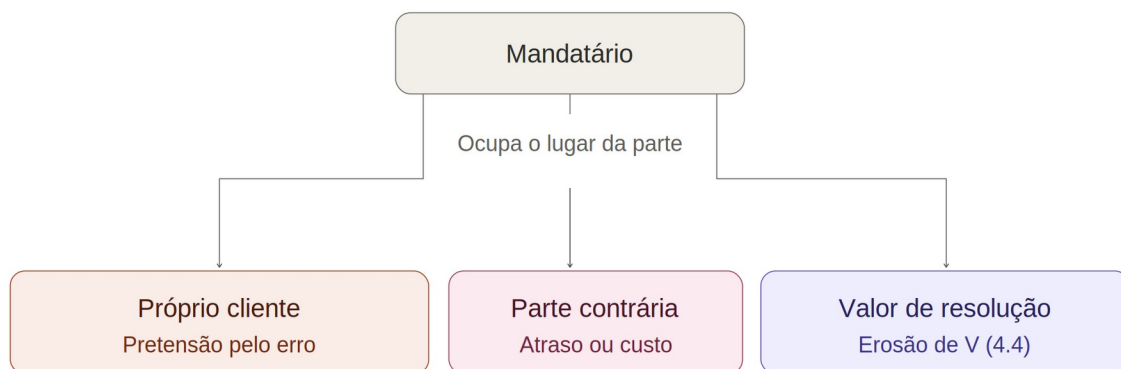


Figura 2. As três direções de exposição a responsabilidade que decorrem de uma falha de competência na representação, expostas nesta secção.

Uma vez tomada esta substituição em sério, a consequência de uma falha de competência na representação não se confina a uma única relação. Pode correr em até três direções. Primeiro, e mais obviamente, para a própria parte representada: um cliente cujos interesses são lesados por um erro, omissão, ou caracterização incorreta que um prático estreitamente emparelhado não teria cometido tem uma possível pretensão contra o seu próprio mandatário, independentemente do resultado da questão subjacente. Segundo, para a parte contrária: quando o erro do mandatário causa atraso desnecessário, obriga a custos que de outro modo não teriam sido incorridos,

ou cria uma oportunidade perdida — uma janela de financiamento perdida, um interesse seguro que caduca, uma estação de construção perdida —, a parte contrária sofreu, defensavelmente, um dano causado não pela parte com quem está em litígio, mas pelo representante dessa parte a atuar fora da sua competência. Trata-se de um dano distinto do próprio litígio subjacente, que corre diretamente contra o mandatário, e não através da parte representada. Terceiro, de volta ao litígio subjacente: uma falha de competência pode distorcer a resolução da questão original de forma a afetar quanto de V, conforme definido na Secção 4.4, qualquer das partes efetivamente recupera, independentemente de qualquer um dos danos descritos acima.

Estas três direções de exposição não constituem uma proposta nova. São a estrutura ordinária do direito da responsabilidade profissional em todas as jurisdições examinadas para este artigo, e explicam por que razão a exigência de seguro de responsabilidade civil existe, em primeiro lugar: uma profissão em que a representação substitui a ação direta, e em que essa substituição pode causar dano ao próprio cliente, à parte contrária, e à resolução do próprio litígio, é uma profissão em que a exposição do segurador é real e deve ser precificada. O conjunto de sinais da Secção 4.1, e o enquadramento VRR da Secção 4.4, são oferecidos como forma de precificar essa exposição já reconhecida antecipadamente, utilizando sinais observáveis, em vez de a reconstruir apenas depois de apresentada uma reclamação.

4.6 Responsabilidade Institucional e Objetiva

Uma falha de competência do tipo que este artigo descreve não é, na grande maioria dos casos, melhor entendida como uma falha pessoal do prático individual. É melhor entendida como uma decisão de afetação de pessoal tomada pela organização que o designou. Também isto não é uma proposição nova: a responsabilidade objetiva nos termos da doutrina respondeat superior, e o ilícito civil estreitamente relacionado de contratação e supervisão negligentes, há muito que responsabilizam o empregador por danos causados por um trabalhador a atuar dentro do âmbito das suas funções atribuídas, incluindo danos que remontam à própria decisão do empregador sobre quem afetar a determinada tarefa. A distinção em que este artigo se apoia — entre a conduta do indivíduo e a decisão de afetação de

peçoal da instituição — já está, portanto, incorporada no direito. O que este artigo propõe é uma forma de identificar, antes de uma reclamação ser apresentada, quando essa decisão de afetação de peçoal efetivamente criou o risco relevante, utilizando o conjunto de sinais da Secção 4.1, em vez de esperar que um tribunal reconstrua o desajuste a posteriori.

Duas analogias exteriores à profissão jurídica tornam clara a doutrina subjacente, e ambas são retiradas de áreas onde o padrão fáctico da afetação negligente já está bem estabelecido na literatura sobre responsabilidade profissional, e não é novo neste artigo. Um hospital que pede a um clínico geral para realizar um procedimento cirúrgico cardíaco não produziu um clínico geral negligente; tomou uma decisão de afetação de peçoal negligente, e a instituição — não o clínico individual — é o objeto adequado de escrutínio e responsabilidade. Uma escola que pede a um aluno para conduzir o autocarro escolar não produziu um condutor-aluno negligente; tomou uma decisão negligente ao nível da instituição responsável pela segurança dos alunos, e ninguém dirigiria a responsabilidade resultante ao aluno. A mesma estrutura aplica-se quando uma sociedade com um departamento anunciado de direito imobiliário e urbanismo atribui uma questão de vícios de construção e registo predial a um litigante cível generalista sem experiência demonstrada em qualquer uma dessas áreas. A advogada associada não atuou negligentemente no sentido comum da palavra; foi colocada, por uma decisão tomada acima de si, numa posição para a qual o conjunto de sinais da Secção 4.1 demonstraria estar mal emparelhada. A negligência, se existir, é a montante: pertence a quem tomou a decisão de afetação de peçoal, e a partir daí à própria gestão da sociedade e, em última análise, à seguradora de responsabilidade civil profissional que subscreve a exposição da sociedade para exatamente este tipo de decisão.

Isto tem uma implicação direta e prática quanto ao destino que as implicações institucionais desenvolvidas na Secção 6 devem ter. Uma proposta de reforma, uma intervenção regulatória, ou uma estratégia de acordo dirigida apenas ao prático individual erra a localização da falha, segundo doutrina já existente. O destinatário correto é a instituição que efetuou a afetação, e, quando a exposição da própria instituição é coberta por seguro, a seguradora que acabará por suportar o custo de ter subscrito essa exposição sem nunca

ter testado se o conjunto de sinais da Secção 4.1 teria sinalizado o desajuste antecipadamente.

4.7 Por Que o Cliente Raramente Pergunta: Bens de Confiança, Deferência, e a Economia das Sociedades de Advogados

As Secções 4.5 e 4.6 estabelecem onde reside a responsabilidade uma vez ocorrido um desajuste do tipo que este artigo descreve. Uma questão distinta, anterior a essa, é saber por que razão o desajuste tantas vezes permanece sem ser contestado pela pessoa com mais a perder ao deteta-lo: o cliente. A resposta não é que os clientes sejam descuidados. É que a estrutura da transação lhes oferece muito pouco com que trabalhar, por razões bem compreendidas na economia sob outro nome.

Os serviços jurídicos são, na literatura económica sobre serviços profissionais, um exemplo clássico daquilo que Darby e Karni denominaram um *bem de confiança* (credence good): um bem ou serviço cuja qualidade o comprador não consegue avaliar com fiabilidade, mesmo depois de o ter consumido, porque o comprador não possui a especialização para avaliar o procedimento, apenas o resultado, e o próprio resultado é confundido pelo mérito subjacente da questão. Um cliente que mandata uma sociedade para um litígio complexo de construção e registo predial encontra-se, neste sentido, na posição de um paciente que não consegue distinguir se um resultado cirúrgico reflete a perícia do cirurgião ou a gravidade da condição subjacente: os serviços jurídicos, a par dos serviços médicos e de reparação mecânica, figuram entre os exemplos que a própria literatura sobre bens de confiança utiliza, precisamente porque o cliente que encomenda o trabalho não tem uma transação comparável à qual recorrer como referência e, frequentemente, não tem forma de saber, ganhando ou perdendo, se o trabalho foi bem feito. Um cliente não tem acesso a ver como a questão teria corrido com um prático diferente atribuído. Em muitos casos, o cliente nunca chega a saber, mesmo depois de concluída a questão, se uma afetação diferente teria alterado o resultado — o caso de comparação simplesmente não existe para ser verificado.

Esta lacuna informacional interage com uma norma social comum, tornando o desajuste ainda mais difícil de contestar na prática. Um cliente que procurou uma sociedade especificamente porque a questão é suficientemente grave

para justificar a reputação da sociedade já sinalizou a si próprio, com essa escolha, que os riscos são elevados e o terreno técnico desconhecido. Questionar a senioridade ou o especialismo do indivíduo concretamente atribuído, na ausência de algum sinal evidente de que algo correu mal, contraria a cortesia profissional ordinária e o próprio incentivo do cliente para manter uma relação de trabalho cooperativa com as pessoas de quem a sua questão agora depende. A decência comum, no caso ordinário, aconselha a dar ao prático atribuído o benefício da dúvida, em vez de abrir a relação com um desafio direto à sua senioridade — e o cliente está, de qualquer modo, mal posicionado para tornar esse desafio eficaz, já que a marca da sociedade é precisamente aquilo em que o cliente se apoia para responder a uma pergunta de competência que não pode responder por si próprio. O resultado é que o único momento em que o desajuste poderia ser mais facilmente detetado — antes de qualquer trabalho ter sido realizado, quando a atribuição é inicialmente feita — é também o momento em que a convenção social e a assimetria informacional mais fortemente desencorajam o cliente de o levantar.

Um fator adicional, mais prosaico, agrava isto. A economia da faturação nas grandes sociedades de advogados constrói-se em torno daquilo que a própria profissão designa por *leverage*: a prática de faturar questões de clientes a tarifas séniores e *premium*, enquanto uma parte substancial do trabalho subjacente é realizada por advogados associados remunerados numa fração pequena daquilo que é cobrado ao cliente pelo seu tempo. Esta estrutura está bem documentada na literatura económica sobre a profissão jurídica como um motor primário da rentabilidade das grandes sociedades, independentemente de qualquer ilícito, e cria um incentivo estrutural, de novo independente da intenção de qualquer indivíduo, para encaminhar o trabalho para quem quer que esteja disponível para o registar, em vez de para quem quer que seja a correspondência mais próxima no conjunto de sinais da Secção 4.1. Nada disto exige má-fé de quem quer que seja para operar exatamente como descrito; exige apenas a economia ordinária de como as grandes sociedades afetam pessoal às suas questões, combinada com um cliente sem forma prática de ver a decisão de afetação de pessoal a partir de dentro.

Vale a pena ser preciso sobre o que esta secção afirma, e o que não afirma. O padrão aqui descrito é estrutural e, segundo a prova disponível, consistente com a economia ordinária das sociedades, e não com exploração deliberada: um desajuste pode surgir apenas de incentivos de leverage e assimetria informacional, sem que ninguém envolvido pretenda o dano ao cliente que a Secção 4.4 descreve. Trata-se de uma categoria diferente e consideravelmente menos preocupante do que a exploração deliberada de uma assimetria de informação ou poder por um agente que compreende plenamente a lacuna e lucra com a sua manutenção — uma categoria que este artigo não aborda, mas que é tratada diretamente no artigo companheiro deste autor sobre a fabricação da má-fé, onde a assimetria não é um subproduto da economia empresarial ordinária, mas o próprio objeto da estratégia. As duas categorias podem parecer-se do ponto de vista do cliente, já que em ambas o cliente recebe menos do que a relação implicava; não obstante, são distintas, e uma sociedade corretamente identificada segundo o relato estrutural desta secção encontra-se numa posição materialmente diferente, e com um caminho materialmente melhor para a resolução, do que uma sociedade a operar segundo a conduta que o artigo companheiro descreve.

Secção 5: O Estudo de Caso

5.1 O Contexto

O estudo de caso tem por objeto lotes de loteamento contíguos numa jurisdição portuguesa. O demandante é titular de um projeto arquitetónico aprovado para construção residencial em dois lotes e tem-se visto impedido de obter seguro de construção sem documentação estrutural certificada relativa ao prédio contíguo, cuja área de implantação e situação de licenciamento se alteraram por via de um aditamento de 2021 ao alvará de loteamento da área. A questão, no seu conteúdo técnico, exige domínio do direito português da construção e do urbanismo, da arquitetura regulatória aplicável à modificação estrutural ilícita ou não licenciada, da coordenação de prova pericial de engenharia forense, do processo injuntivo do Registo Predial, e das regras processuais específicas do Julgado de Paz — um tribunal especializado de pequenas causas que funciona segundo o seu próprio regime, com limites de competência distintos dos tribunais civis comuns.

Não se alega qualquer relação, de nenhum tipo, entre a equipa jurídica designada e o demandante. Nada neste estudo de caso depende de uma ligação, de um vício de imparcialidade, ou de um interesse não revelado. É, nos seus factos, um teste limpo do conjunto de sinais desenvolvido na Secção 4: uma questão com conteúdo técnico definido, uma parte representada, e um registo publicamente verificável da experiência real do prático que a representa.

5.2 A Defesa Apresentada e a Decisão de Afetação

A representação jurídica do demandado foi assegurada por uma sociedade ibérica de média-grande dimensão, com departamentos que cobrem, entre outras áreas, Direito Imobiliário e Urbanismo e Direito Público, Urbanismo, Ambiente e Energia — departamentos cujo especialismo anunciado corresponde diretamente ao conteúdo técnico da questão. A prática de Direito Imobiliário e da Construção da sociedade encontra-se, independentemente dos seus próprios materiais de marketing, externamente reconhecida através de pesquisa independente de diretório jurídico de terceiros como um especialismo institucional classificado — confirmando, a partir de fora da própria descrição que a sociedade faz de si mesma, que o

especialismo específico que esta questão exigia não era meramente anunciado, mas externamente reconhecido como uma verdadeira força institucional. A questão foi, no entanto, conduzida por uma advogada associada cujo próprio percurso, segundo o registo público, se situa no litígio civil geral e no direito da família e das sucessões, com experiência profissional anterior em regulação de valores mobiliários e proteção do consumidor — áreas que, independentemente do seu próprio mérito, não se sobrepõem ao direito da construção, ao urbanismo, ou ao processo de registo predial.

A defesa apresentada no processo caracterizou o prédio contíguo como integralmente licenciado e conforme. Essa caracterização foi contraditada por quatro fontes oficiais independentes, nenhuma delas encomendada pelo demandante: registos municipais de planeamento, um auto de inspeção judicial, e a caducidade documentada da licença de projeto relevante. Este artigo não toma posição sobre o mérito desse litígio, que permanece para o próprio processo resolver, e nada nesta secção deve ser lido em sentido contrário. O que aqui interessa é mais restrito e inteiramente independente de saber quem tem, em última análise, razão: o padrão fáctico estrutural pelo qual uma posição sobre uma questão técnica especializada veio a ser sustentada por um mandatário cuja experiência profissional demonstrada não se estende a essa área técnica, dentro de uma sociedade cujos próprios departamentos institucionais, caso tivessem sido mobilizados, manifestamente o fariam.

5.3 A Qualificação, Dita com Clareza

A advogada associada está plenamente qualificada. Encontra-se inscrita para o exercício da profissão, em situação regular, empregada por uma sociedade reputada, e a atuar inteiramente dentro do âmbito da sua cédula profissional. Nada na sua qualificação é irregular, e nada neste artigo sugere o contrário. A questão que este artigo coloca não é saber se tinha o direito de intervir — manifestamente tinha — mas se a sua qualificação, considerada isoladamente, forneceu à sociedade, ao cliente, ou ao tribunal qualquer informação relevante sobre a sua proximidade semântica ao conteúdo técnico específico desta questão. Segundo a análise desenvolvida nas Secções 2 e 3, não forneceu. A inscrição na ordem profissional certifica a aptidão geral para

o exercício da advocacia. Não certifica, nem se destina a certificar, profundidade específica em litígio de vícios de construção, regulação de urbanismo, ou processo do Julgado de Paz.

5.4 Uma Ilustração Prática — Distância de Delegação Semântica

Para ilustrar, e não para afirmar, o que uma abordagem computacional à medição do conjunto de sinais da Secção 4.1 poderia ser, um instrumento protótipo — uma ferramenta de distância de delegação semântica (“SDD”), desenvolvida como prova de conceito companheira do quadro conceptual deste artigo — foi executado sobre a descrição de registo público da questão, o percurso profissional da advogada associada designada, e a própria descrição das áreas de prática feita pela sociedade mandante. O exercício é aqui reportado como ilustração do tipo de resultado estruturado que o conjunto de sinais contempla, não como prova corroborante independente dos factos subjacentes: o instrumento é um protótipo, o seu resultado é gerado por um processo automatizado de modelo de linguagem, e não por avaliação profissional humana, permanece um trabalho em curso, e não foi auditado de forma independente. Nada nesta subsecção deve ser lido como uma conclusão fáctica deste artigo, do instrumento, ou de qualquer tribunal; as figuras abaixo devem ser lidas à luz disso, do princípio ao fim.

O instrumento apresenta agora o seu resultado sob a forma de um cabeçalho processual, nomeando o prático designado e a pontuação na posição que uma peça processual atribuiria às partes e ao desfecho — uma opção de apresentação do próprio instrumento, aqui reproduzida exatamente como gerada.

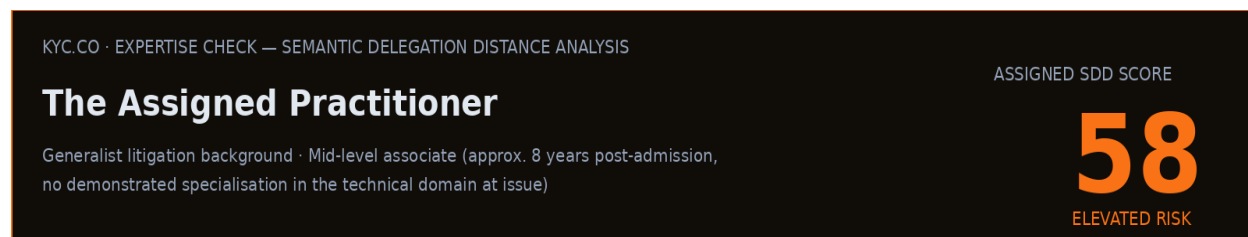


Figura 3. Cabeçalho do resultado do protótipo, reproduzido verbatim, apresentado pelo próprio instrumento à maneira de um cabeçalho processual. (Texto original em inglês, conforme gerado pelo instrumento.)

A versão atual do instrumento introduz também uma comparação tripla, pontuando não apenas o prático designado e a sociedade mandante, mas

também uma alternativa disponível nomeada dentro da mesma sociedade — aqui utilizada estritamente como referência interna à mesma sociedade, ilustrando que existia internamente uma correspondência mais próxima, e não como qualquer afirmação sobre quem tomou a decisão de afetação de pessoal, o que este artigo não afirma e o instrumento não pretende saber.

Instructing Firm	28	Moderate Risk
Assigned Practitioner	58	Elevated Risk
Alternative Specialist	32	Moderate Risk
Assignment Delta (Assigned – Alternative):		+26 pts

Figura 4. Comparação tripla de competência — sociedade mandante, prático designado, e alternativa interna à mesma sociedade, com o delta de afetação resultante. (Texto original em inglês.)

ASSIGNMENT DELTA — AVOIDABLE COMPETENCE GAP

+26 pts

The assigned practitioner carries a 26-point SDD disadvantage versus the available alternative; this quantifies a material allocation failure — the firm had a senior partner with proven real estate and civil litigation expertise available and assigned a mid-level generalist instead.

Figura 5. Delta de afetação — a diferença em pontos SDD entre o prático designado e a alternativa interna à mesma sociedade, apresentada pelo instrumento como a parcela evitável da lacuna de competência. (Texto original em inglês.)

O instrumento devolveu uma pontuação global de distância de delegação semântica de 58 em 100, ajustada para cima a partir de uma pontuação base por um multiplicador de valor do processo que reflete a escala financeira da questão, e classificou a relação entre a advogada associada designada e a questão como *insuficiente* — na terminologia introduzida na Secção 4.2, o domínio geral correto mas a profundidade ou senioridade erradas para esta complexidade, uma faixa mais grave do que um simples desajuste de domínio. Uma pontuação separada de fricção de afetação de 68 em 100 foi devolvida para a lacuna entre a competência institucional anunciada pela própria sociedade e a advogada associada efetivamente colocada no processo, antecipando o ponto institucional desenvolvido na Secção 4.6: que uma organização pode possuir a especialização departamental relevante em

abstrato, enquanto a decisão de afetação que atribui uma pessoa específica a um processo específico falha em recorrer a ela.

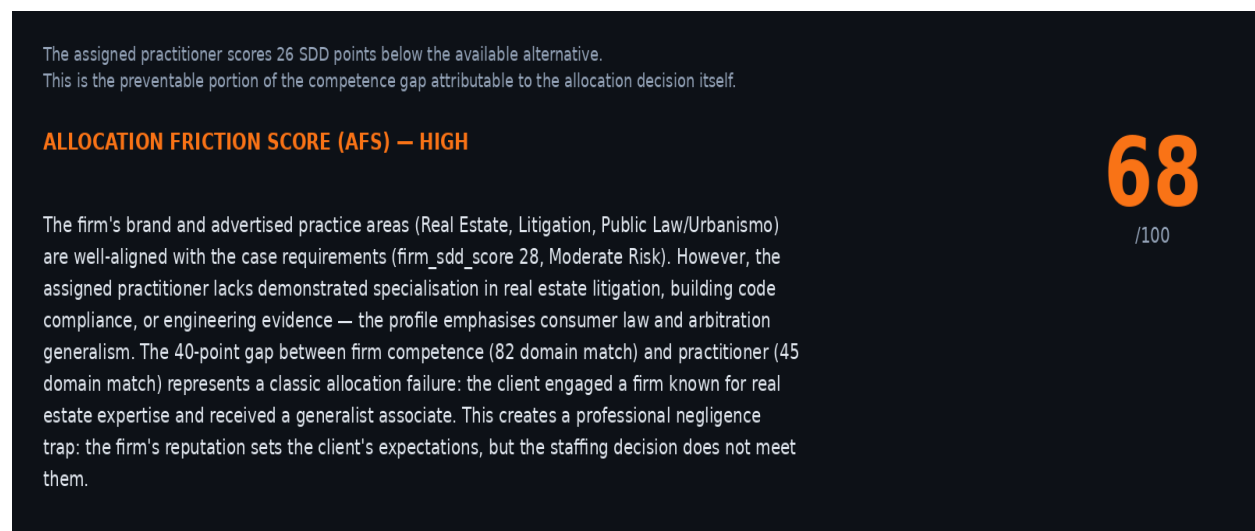


Figura 6. Narrativa da Pontuação de Fricção de Afetação, conforme gerada pelo protótipo. (Texto original em inglês.)

O próprio resumo do instrumento sobre o seu resultado, reproduzido verbatim, é um ponto de partida útil antes das figuras restantes: “A mid-level generalist litigation associate with no demonstrated real estate or engineering expertise has been assigned to a €480,000 complex structural engineering dispute requiring integrated knowledge of Portuguese building codes, forensic evidence, and real estate law — despite the firm having a senior partner with proven real estate and civil procedure credentials available; this represents a material allocation failure that places €230,000 of claim value at risk.” [Em tradução livre: uma advogada associada de nível médio, generalista em litígio, sem especialização demonstrada em direito imobiliário ou engenharia, foi designada para um litígio complexo de engenharia estrutural no valor de 480.000 euros, que exige conhecimento integrado dos códigos de construção portugueses, de prova forense, e de direito imobiliário — apesar de a sociedade dispor de uma sócia sénior com credenciais comprovadas em direito imobiliário e processo civil; isto representa uma falha material de afetação que coloca em risco 230.000 euros do valor do pedido.] Esta frase, incluindo as cifras de valor do processo e de valor em risco que apresenta, é o próprio resultado gerado por inteligência artificial do protótipo, produzido a partir dos elementos descritos acima. É aqui reproduzida exatamente como tal — uma ilustração prática daquilo que o

instrumento gera, consistente com a análise qualitativa da Secção 5.2 — e não como uma conclusão fáctica independente deste artigo, do criador do instrumento, ou de qualquer tribunal. A cifra de 230.000 euros em risco corresponde ao lado da erosão da relação do Valor de Resolução Realizável exposta na Secção 4.4: uma ilustração daquilo que pode perder-se de V quando p é baixo, não um cálculo verificado de danos, e não se atribui qualquer confiança à cifra específica em si.

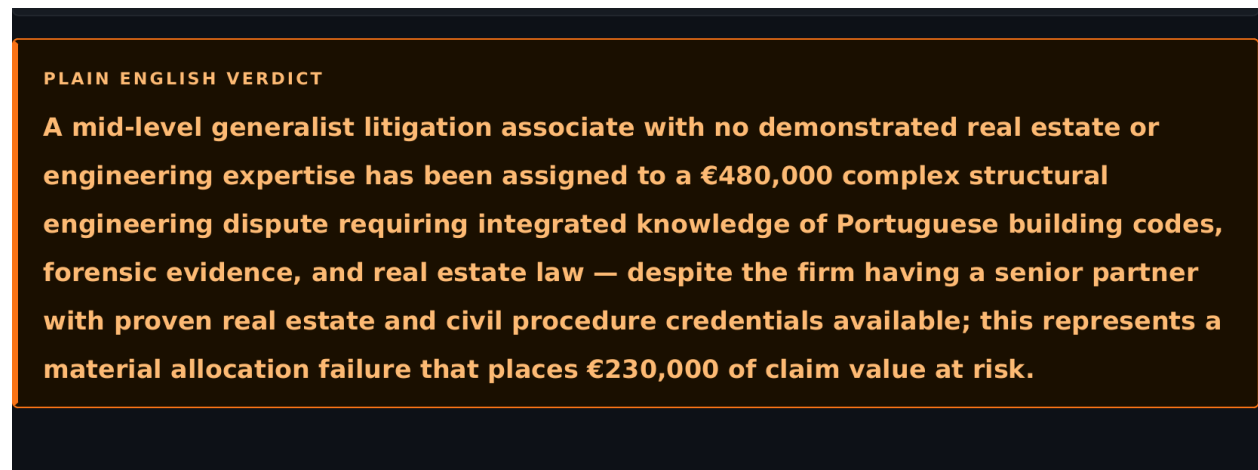


Figura 7. Veredito em Linguagem Simples (“Plain English Verdict”), reproduzido verbatim do resultado do protótipo. (Texto original em inglês.)

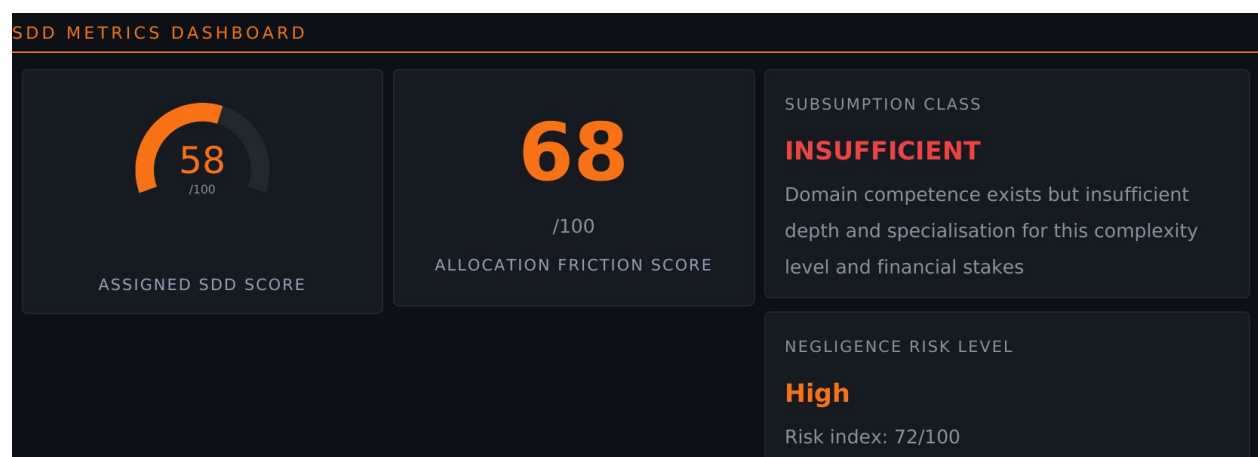


Figura 8. Painel de métricas SDD — pontuações principais, classificação de subsunção, e indicador de risco de negligência. (Texto original em inglês.)

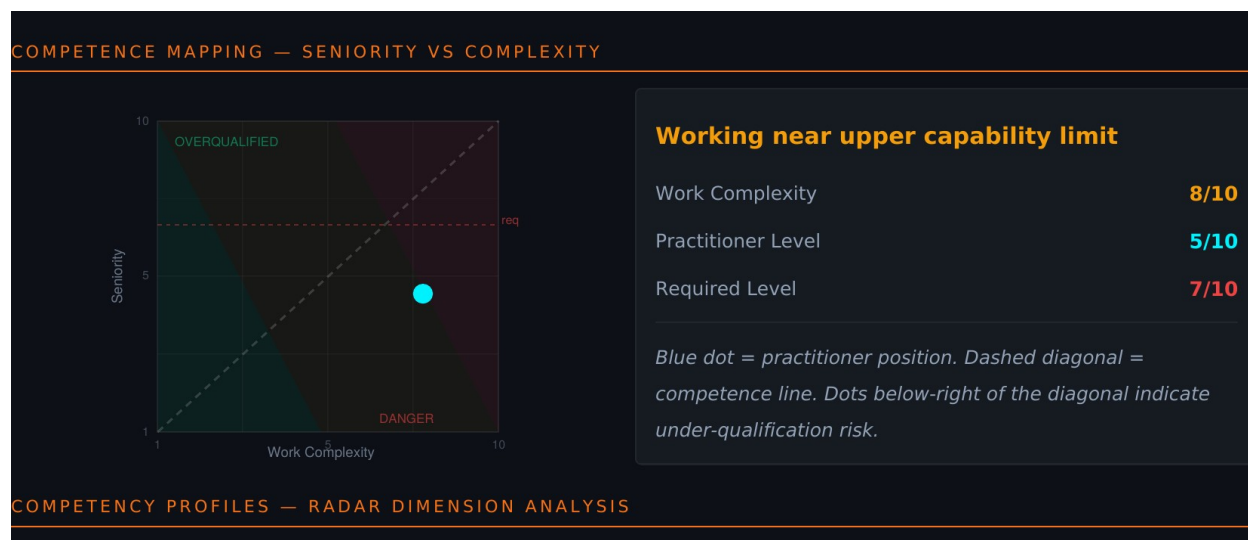


Figura 9. Grelha de mapeamento de competência — complexidade do caso representada graficamente face à senioridade do prático, em comparação com o nível exigido para esta questão. (Texto original em inglês.)

A decomposição dimensional do instrumento é consistente com o relato qualitativo acima exposto, e agora pontua também a alternativa interna à mesma sociedade, a par do prático designado e da sociedade. A correspondência de domínio foi pontuada em 45 por cento para a prática, contra 82 por cento tanto para a sociedade como para a alternativa; a profundidade técnica em 35 por cento, contra 75 e 78 por cento; a proximidade experiencial em 40 por cento, contra 80 e 85 por cento; o alinhamento de capacidade em 55 por cento, contra 85 e 88 por cento; o alinhamento jurisdicional, em que a inscrição geral portuguesa é suficiente independentemente do especialismo, foi pontuado de forma próxima nos três casos, em 90, 95, e 95 por cento. O padrão repete-se em todas as dimensões, exceto na puramente jurisdicional: tanto a posição institucional da sociedade como a alternativa nomeada situam-se de forma consistente e substancialmente mais próximas dos requisitos da questão do que a posição demonstrada da prática designada — a mesma lacuna que a Secção 4.6 identifica como pertencendo, em primeira linha, à instituição, e não ao indivíduo.

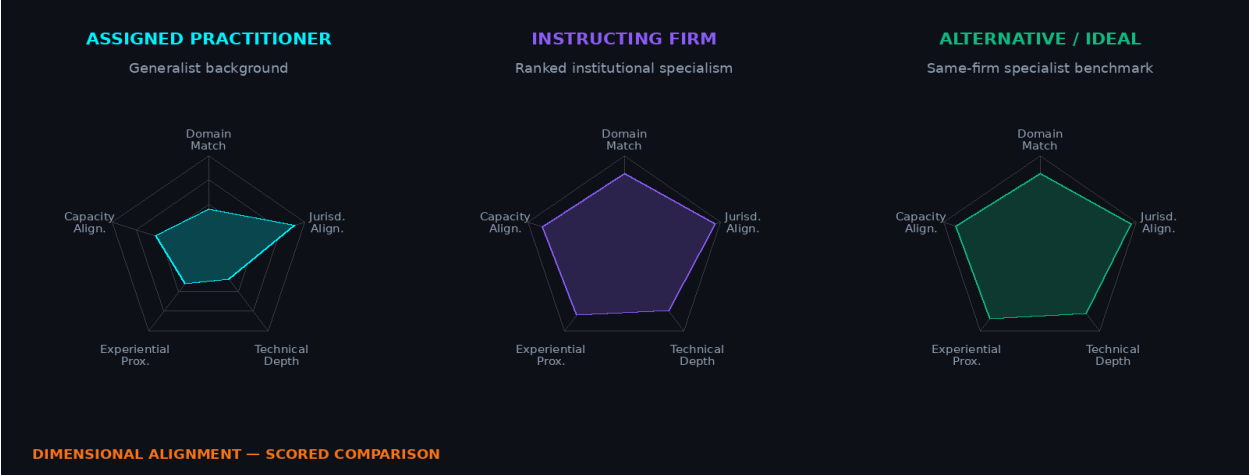


Figura 10. Perfis radiais de competência — prática designada (cian), sociedade mandante (púrpura), e alternativa interna à mesma sociedade (verde), nas dimensões da Secção 4.1, acrescidas de um eixo de alinhamento jurisdicional específico desta questão. (Texto original em inglês.)

DIMENSION	ASSIGNED	FIRM	ALTERNATIVE	FRICTION GAP
Domain Match	45%	82%	82%	37%
Jurisdictional Alignment	90%	95%	95%	5%
Technical Depth	35%	75%	78%	40%
Experiential Proximity	40%	80%	85%	40%
Capacity Alignment	55%	85%	88%	30%

Figura 11. Tabela de alinhamento dimensional — pontuações da prática designada, da sociedade, e da alternativa, face à lacuna de fricção resultante em cada eixo. (Texto original em inglês.)

5.5 Valor de Resolução Realizável e Responsabilidade Institucional, Aplicados

A questão é, na sua configuração básica, um litígio sobre dano: um proprietário contíguo cuja situação estrutural e de licenciamento foi, segundo quatro fontes oficiais independentes, representada de forma diferente da real, deixando o demandante impossibilitado de obter seguro de construção ou de avançar com um projeto de construção aprovado. Segundo o quadro conceptual exposto na Secção 4.4, esta questão tem um valor de resolução V — aquilo que estabelecer corretamente a situação estrutural e de licenciamento real do prédio contíguo valeria para o demandante, repondo a capacidade de segurar, financiar, e construir. Esse valor tem origem no dano

subjacente, e existe independentemente de quem representa qualquer das partes.

O que o conjunto de sinais e a ilustração prática da Secção 5.4 adicionam a este quadro é o termo de probabilidade, *p*. Segundo a análise das Secções 4.3 e 4.6, uma defesa conduzida por uma prática com uma distância semântica medida na faixa entre adjacente e insuficiente, dentro de uma sociedade cuja própria especialização departamental não foi mobilizada neste processo, comporta um risco elevado de agravar o dano subjacente, em vez de o resolver de forma limpa — não porque a advogada associada se tenha comportado mal, mas porque o desajuste identificado na Secção 5.4 foi, segundo a análise deste artigo, uma decisão de afetação de pessoal tomada acima de si. Trata-se de uma afirmação de risco elevado, consistente com o tratamento que o quadro VRR faz de *p* como probabilidade, e não como certeza, e não de uma previsão sobre como o processo efetivamente concluirá. Cada passo processual dado sobre uma base técnica mal caracterizada, cada peça processual que não mobiliza o conteúdo regulatório e forense específico que a questão efetivamente exige, é, segundo essa mesma análise, uma redução adicional em *p*: uma parcela adicional de *V* colocada em risco de se perder, não pelo mérito do litígio, mas pela forma como é conduzido.

As analogias da Secção 4.6 aplicam-se diretamente aqui. O dano nesta questão não teve origem na advogada associada, e a responsabilidade pelo desajuste aparente da defesa face ao conteúdo técnico da questão também não termina nela. Corre, conforme ilustram as analogias do hospital e do autocarro escolar na Secção 4.6, para quem, dentro da sociedade, tomou a decisão de atribuir um litigante cível generalista a uma questão de vícios de construção e registo predial que os próprios materiais de marketing da sociedade afirmam ter departamentos especializados para tratar — e, a partir daí, segundo a doutrina exposta na Secção 4.5, para a direção da sociedade e para a seguradora de responsabilidade civil profissional que subscreve a exposição da sociedade para exatamente esta categoria de decisão. Se o desajuste identificado na Secção 5.4 efetivamente contribuir para uma erosão de *V*, a exposição resultante deve, segundo a análise desenvolvida neste artigo, ser corretamente dirigida a essa camada institucional e seguradora, e não exclusivamente à prática individual a quem o processo foi atribuído.

Secção 6: Implicações Institucionais

6.1 Tribunais

Os tribunais que nomeiam peritos a partir de uma lista profissional verificam tipicamente a qualificação — inscrição, situação profissional, ausência de conflitos impeditivos — sem verificar separadamente a proximidade semântica à questão específica atribuída. Uma lista organizada por disciplina geral (engenharia, medicina, contabilidade), em vez de por subespecialismo e historial de casos demonstrado, reproduz a estrutura de qualificação-como-substituto no próprio momento da nomeação. Um tribunal que adota as conclusões de um perito nomeado na grande maioria dos casos está a confiar num processo que verifica qualificação e conflitos, mas não, como prática corrente, a adequação semântica conforme definida na Secção 4.1. A implicação de reforma é, em princípio, simples, embora exija infraestrutura institucional que atualmente não existe na maioria das jurisdições de direito civil: as listas deveriam registar o subespecialismo e o historial demonstrado na matéria com granularidade suficiente para que um juiz nomeante possa avaliar a proximidade semântica, e não apenas a qualificação, antes de a nomeação ser feita, e não depois de apresentada uma impugnação.

6.2 Reguladores e Organismos Profissionais

Os organismos profissionais são, por definição, os titulares institucionais do limiar de qualificação, e têm, por conseguinte, pouco incentivo institucional para desenvolver ou publicitar uma medida que revelasse os limites desse limiar. Isto não é uma acusação de má-fé; é uma observação estrutural sobre incentivos institucionais. Uma ordem profissional, um colégio médico, ou um instituto de engenharia existe para certificar e defender a qualificação que confere; uma medida que demonstre que a qualificação, isoladamente, é um preditor fraco de adequação a questões específicas de elevado risco não promove esse propósito institucional, mesmo quando promoveria o propósito de proteger clientes e pacientes. A reforma regulatória nesta área é, por isso, pouco provável que tenha origem nos organismos que detêm a função de qualificação, sendo mais plausivelmente impulsionada pela procura, do lado dos clientes, das seguradoras, ou dos tribunais, de uma medida complementar — que é precisamente o espaço institucional que o quadro

conceptual deste artigo, e o instrumento SDD ilustrado na Secção 5.4, se destinam a ocupar.

6.3 Sociedades de Advogados e o Problema da Competência por Procuração

O estudo de caso ilustra um modo de falha institucional distinto, que vale a pena nomear separadamente da própria falácia: *competência por procuração*, o padrão pelo qual a reputação institucional agregada e a abrangência departamental de uma organização são implicitamente estendidas, pelo cliente ou pelo tribunal, a qualquer prático individual dentro dessa organização a quem calhe ser atribuído determinado processo. Um cliente que mandata uma sociedade com um departamento anunciado de direito imobiliário e urbanismo espera razoavelmente que essa especialização seja mobilizada numa questão de direito imobiliário e urbanismo; se o processo interno de afetação de pessoal da sociedade atribuir o processo, em vez disso, a um generalista disponível, o cliente recebe a reputação da sociedade sem receber a substância que essa reputação implica, e frequentemente não tem qualquer visibilidade sobre a substituição. A investigação sobre gestão de prática jurídica já documenta o mecanismo subjacente, do lado do cliente, como uma característica da forma como os serviços jurídicos são adquiridos: os clientes habitualmente não possuem o conhecimento especializado para avaliar diretamente a competência de um advogado, e apoiam-se, em substituição, na reputação da sociedade, na sua marca, e em referências. Essa literatura trata a confiança resultante como uma questão de desenvolvimento de negócio e de relação com o cliente; a Secção 4.7 desenvolve o ponto complementar de que a confiança do cliente na marca da sociedade não é mera desatenção, mas uma resposta estruturalmente razoável a uma transação em que o cliente não pode verificar diretamente a qualidade, dificultada ainda mais pelos custos sociais ordinários de questionar as próprias escolhas de afetação de pessoal de uma sociedade especializada. A contribuição deste artigo é tratar essa mesma confiança como uma questão de deteção de responsabilidade: a lacuna entre a reputação ao nível da sociedade e a competência ao nível individual é, segundo a análise da Secção 4.1, um sinal observável, e a Secção 4.6 já fornece a resposta doutrinal sobre a quem pertence a responsabilidade — à instituição que tomou a decisão de afetação de pessoal, e não ao prático

individual a quem o processo foi atribuído. O próprio resultado do instrumento protótipo no processo, reportado na íntegra na Secção 5.4, caracterizou este mesmo padrão de forma independente, descrevendo-o como um caso em que “institutional competence does not guarantee individual assignment quality, and brand reputation can mask staffing decisions that violate the principle of proportionate expertise matching — creating a hidden liability vector for professional indemnity insurers and disciplinary bodies” [a competência institucional não garante a qualidade da atribuição individual, e a reputação da marca pode ocultar decisões de afetação de pessoal que violam o princípio da correspondência proporcional de especialização — criando um vetor oculto de responsabilidade para as seguradoras de responsabilidade civil profissional e para os organismos disciplinares] — uma descrição alcançada a partir da própria análise do protótipo aos materiais públicos da sociedade e da prática, não fornecida como instrução, e aqui apresentada como uma segunda e independente articulação do mesmo mecanismo que esta secção desenvolve doutrinalmente, nomeando o mesmo destinatário — as seguradoras de responsabilidade civil profissional — que a Secção 6.4 identifica como o destinatário institucional para quem este quadro conceptual é, em última análise, mais consequente.

6.4 Seguradoras

A seguradora de responsabilidade civil profissional ocupa uma posição distintiva neste quadro, porque é a parte que, em última análise, precifica e suporta a consequência das decisões de afetação de pessoal descritas na Secção 4.6, sem, segundo a prática atual, qualquer visibilidade sobre se essas decisões eram corretas no momento em que foram tomadas. Uma seguradora que hoje subscreve a exposição de responsabilidade civil profissional de uma sociedade fá-lo com base no historial de reclamações da sociedade, no seu perfil geral de risco, e na sua escala agregada — não com base em saber se o processo interno de afetação de pessoal da sociedade corresponde de forma fiável os práticos ao conteúdo técnico das questões que aceita. O conjunto de sinais da Secção 4.1, e a relação do Valor de Resolução Realizável da Secção 4.4, descrevem exatamente a informação que uma seguradora precisaria para precificar esse risco com maior exatidão, e para o fazer antes de uma

reclamação se materializar, em vez de apenas a reconstruir posteriormente. Este é, segundo a análise da Secção 4.5, o destinatário institucional para quem este quadro conceptual é, em última análise, mais consequente: a seguradora suporta a exposição financeira que decorre de um desajuste que atualmente não tem qualquer forma estruturada de detetar antecipadamente.

6.5 Sistemas de IA e a Generalização da Falácia

A falácia não se confina a profissionais humanos. Um sistema de inteligência artificial implantado para uma tarefa especializada — investigação jurídica numa área regulatória restrita, triagem médica, diagnóstico técnico — pode ser descrito, comercializado, ou utilizado com confiança por referência a uma afirmação geral de capacidade (“um modelo de linguagem de grande escala treinado em textos jurídicos”, “um modelo de diagnóstico validado com dados clínicos”) que funciona exatamente como uma qualificação: uma afirmação de limiar sobre competência geral de categoria que fornece informação limitada sobre a proximidade semântica a uma tarefa técnica específica e restrita. Um modelo de uso geral, sem proximidade demonstrada a um regime regulatório específico ou a uma classe específica de litígio técnico, ocupa o mesmo quadrante de *qualificado, não especialista* que o advogado recentemente admitido na Secção 1.1, e a mesma questão institucional se aplica: a organização que o implanta pergunta apenas se o sistema é amplamente capaz, ou mede separadamente quão próximo o desempenho demonstrado do sistema se situa da tarefa específica que lhe está a ser delegada? Identifica-se aqui esta questão como uma linha de investigação distinta — a aplicação da medição de distância de especialização à avaliação e implantação dos próprios sistemas de IA, incluindo questões de proveniência dos dados de treino e de atribuição de propriedade intelectual que se ligam a um corpo de trabalho separado que este autor tem desenvolvido sobre economia da propriedade intelectual — a desenvolver como artigo dedicado, e não a absorver no presente.

Secção 7: Proposta de Reforma

7.1 Um Teste em Duas Fases

Este artigo propõe que as instituições que atribuem funções profissionais e periciais em questões tecnicamente especializadas, de elevada complexidade, ou de elevado risco adotem um teste em duas fases, em substituição da única verificação de qualificação atualmente em uso corrente. A primeira fase mantém-se a verificação de qualificação: a pessoa tem o direito, em termos de credencial e situação profissional, de realizar trabalho deste tipo geral. A segunda fase, atualmente ausente da prática corrente, coloca a pergunta que este artigo desenvolveu: qual é a distância semântica, medida face ao conjunto de sinais da Secção 4.1, entre a experiência demonstrada da pessoa na matéria e o conteúdo técnico específico desta questão.

Nenhuma das fases deve funcionar, isoladamente, como fator de exclusão automática. Uma constatação de distância semântica significativa não é, por si só, prova de incompetência na questão específica; é uma constatação de que a base habitual para presumir competência — experiência acumulada, demonstrada, específica da matéria — não está presente, e de que alguma outra base (supervisão por um verdadeiro especialista, mobilização de contributo técnico independente, divulgação ao cliente ou ao tribunal da lacuna) deveria ser exigida antes de a questão avançar na presunção de que a qualificação, por si só, basta.

7.2 Operacionalizar o Conjunto de Sinais

O estudo de caso da Secção 5.4 ilustra uma possível abordagem operacional: uma comparação estruturada entre os requisitos técnicos declarados da questão e o percurso demonstrado do prático e da organização, pontuada nas dimensões identificadas na Secção 4.1 — correspondência de domínio, profundidade técnica, proximidade experiencial, e adequação de capacidade — para produzir tanto uma única cifra de distância principal como uma decomposição dimensional mais granular, capaz de identificar *qual* aspeto da lacuna é maior. Este artigo não afirma que o protótipo específico ilustrado na Secção 5.4 seja a única, ou mesmo a melhor, forma de operacionalizar a medida; afirma apenas que a quantidade subjacente — distância semântica

entre o requisito da tarefa e a experiência demonstrada — é mensurável em princípio, que um protótipo trabalhado, aplicado a um padrão fáctico real, devolve resultados consistentes com uma análise qualitativa independente do mesmo padrão fáctico, e que a ausência de qualquer medição deste tipo na prática institucional atual é a lacuna que este artigo identifica como o problema mais fundamental.

Uma segunda camada operacional decorre da Secção 4.4. Quando o valor de resolução V de uma questão pode, em si, ser estimado — a partir de documentos do pedido, termos contratuais, ou o valor do ativo ou direito subjacente em disputa —, o mesmo instrumento que produz o sinal de distância semântica pode, em princípio, combinar os dois numa estimativa de Valor de Resolução Realizável, fornecendo a uma seguradora, a um cliente, ou a um tribunal uma única cifra que exprime quanto do valor existente de uma questão é provável que sobreviva à forma como é conduzida, em vez de dois resultados desconexos. O próprio resultado publicado do protótipo já aponta para esta segunda camada, direcionando o leitor para um módulo separado e mais detalhado de percurso financeiro, para probabilidades de escalada, momento de acordo, e modelação de custo em risco; esse módulo não é examinado neste artigo e não se lhe atribui aqui qualquer confiança, mas a sua existência é assinalada como indicação de que o conjunto de sinais e a estimativa de valor se destinam, na prática tal como em princípio, a ser lidos em conjunto, e não separadamente.

7.3 Objeções Consideradas

Três objeções merecem consideração direta. A primeira é que qualquer instrumento computacional do tipo ilustrado na Secção 5.4 é tão bom quanto os elementos de entrada de que dispõe — a biografia profissional pública de um prático pode subestimar ou não captar experiência relevante genuína, e o resultado do instrumento deve ser tratado como um ponto de partida estruturado para o juízo humano, não como seu substituto. Isto é aceite sem reservas: a proposta da Secção 7.1 é um teste em duas fases conduzido por uma instituição, não uma determinação automatizada, e o conjunto de sinais é um elemento de entrada para esse juízo, e não a sua substituição.

A segunda é que a distância semântica, como medida, não tem ainda, por detrás de si, o tipo de literatura matemática assente que sustenta trabalhos

comparáveis em ciência de redes; é, nesta fase, um quadro conceptual com uma única ilustração trabalhada, e não uma metodologia validada por pares. Isto também é aceite, e o artigo apresenta o quadro conceptual em conformidade — como uma contribuição a testar e a refinar, e não como um instrumento assente. O conjunto de sinais da Secção 4.1 é deliberadamente construído a partir de categorias (correspondência de domínio, profundidade técnica, proximidade experiencial, adequação de capacidade) independentemente verificáveis a partir do registo público, precisamente para que a medição subjacente possa ser verificada e contestada, e não aceite por fé.

A terceira objecção é mais substantiva: a de que um teste em duas fases arrisca licenciar litígio satélite sobre cada nomeação profissional, transformando a insatisfação de qualquer parte representada com um resultado numa impugnação colateral ao seu próprio mandatário ou ao da parte contrária. A resposta é que a proposta se dirige, deliberadamente, a questões de genuína complexidade técnica e elevado risco — precisamente a categoria identificada na Secção 2.6 como a categoria em que o atalho da qualificação falha sistematicamente — e não se destina a aplicar-se às questões rotineiras em que, conforme a Secção 2.5 explica, o atalho continua a funcionar adequadamente. Um teste confinado a essa categoria, e operado por instituições (seguradoras a avaliar risco, tribunais a fiscalizar nomeações, sociedades a rever a sua própria afetação de pessoal), e não por litigantes opostos à procura de uma vantagem processual, não tem o mesmo carácter expansivo e desestabilizador que um direito geral de impugnação colateral teria.

Secção 8: Conclusão

Qualificação e especialização não são a mesma medida de competência. Essa distinção não é uma descoberta deste artigo: os economistas do trabalho têm tratado as credenciais como um sinal imperfeito de capacidade desde Spence e Stiglitz, o direito da prova já construiu, em alguns lugares, uma segunda indagação específica de adequação sobre a admissibilidade de testemunho pericial, e o direito da representação, do seguro de responsabilidade civil profissional, e da responsabilidade objetiva reconhece, há muito, que a falha de um representante pode ser, em substância, uma falha institucional, e não pessoal. O que falta ainda às instituições em muitos dos contextos que este artigo examina — particularmente nas jurisdições de direito civil, na atribuição rotineira de mandato a advogados por contraste com peritos, e nas decisões de afetação de pessoal que as sociedades tomam internamente e raramente divulgam — é uma forma estruturada, observável, e ex ante, de colocar a segunda pergunta, em vez de a deixar à discricionariedade, aos materiais de marketing, ou à retrospectiva.

Este artigo propôs um conjunto de sinais capaz de o fazer: correspondência de domínio, profundidade técnica, proximidade experiencial, e adequação de capacidade, cada um extraído de material que um prático ou organização já divulga. Nenhuma teoria nova foi necessária para ligar esse conjunto de sinais à consequência. O Valor de Resolução Realizável aplica o modelo padrão do valor esperado do litígio — já décadas assente na literatura de análise económica do direito — especificamente à distância de competência, conferindo ao termo de probabilidade nesse modelo uma base observável. A responsabilidade em três direções que decorre de uma falha de competência na representação, e a localização institucional, e não individual, da responsabilidade por essa falha, assentam ambas em doutrinas assentes de representação, seguro, e responsabilidade objetiva, que este artigo ligou ao conjunto de sinais, em vez de inventar. A contribuição, enunciada a esta escala modesta e exata, é a própria ligação: uma forma de detetar, antes de uma reclamação ser apresentada, o padrão fáctico que o direito da representação, o direito do seguro, e o direito da responsabilidade objetiva já sabem tratar uma vez detetado. A Secção 4.7 acrescenta a razão pela qual esta deteção não pode, na prática, ser deixada apenas ao cliente: os serviços jurídicos são um bem de confiança no sentido económico técnico, a confiança

do cliente na reputação da sociedade é uma resposta estruturalmente razoável a esse facto, e não uma falha de vigilância, e a economia ordinária de como as grandes sociedades afetam pessoal às suas questões dá ao desajuste uma via para ocorrer sem que ninguém envolvido o tenha pretendido — um relato estrutural que este artigo tem o cuidado de distinguir da exploração deliberada da mesma assimetria, que é uma questão diferente, tratada noutro lugar.

Este artigo tem um instrumento irmão, abordado brevemente na Secção 1.2 e não retomado desde então: um exame da distância relacional, e não semântica, que mede se um perito nomeado pelo tribunal está ligado a uma parte, em vez de medir se o mandatário de uma parte representada é competente para conduzir a questão que lhe foi atribuída. Os dois mantêm-se independentes, respondem a perguntas diferentes, e nenhum substitui o outro. O estudo de caso, examinado na Secção 5, demonstra o que a medição semântica representa quando aplicada a um padrão fáctico único e limpo: uma prática plenamente qualificada, devidamente inscrita, sem qualquer questão relacional de qualquer tipo, cujo próprio registo público a situa a uma distância substancial e — segundo a ilustração prática da Secção 5.4 — mensurável da questão que lhe foi atribuída. As instituições que perguntam apenas se uma pessoa está qualificada não encontrarão nada a questionar nesse padrão fáctico. As instituições dispostas a colocar a segunda pergunta — uma pergunta que o direito, noutros contextos, já aprendeu a colocar — encontrarão muito.

Bibliografia

Fontes Jurídicas Primárias

Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho — Regime dos Julgados de Paz.

Daubert v Merrell Dow Pharmaceuticals, Inc., 509 U.S. 579 (1993).

Kumho Tire Co. v Carmichael, 526 U.S. 137 (1999).

Federal Rules of Evidence, Rule 702 (Testimony by Expert Witnesses).

American Bar Association (2024) Model Rules of Professional Conduct, Rule 1.1 (Competence) and Comment.

Fontes Independentes de Diretório

Trabalho Relacionado deste Autor

Carroll, S. (2026) *Network Proximity and the Appearance of Impartiality: Applying Erdős-Equivalent Distance Measures to the Reform of Court-Appointed Expert Standards in Civil Law Jurisdictions*. SSRN Working Paper No. 6905898. Lisbon: Centro de Estudos Judiciários Library (Biblioteca Armando Leandro).

Carroll, S. (2026) *The Manufacturing of Bad Faith*. SSRN Working Paper No. 6972499. (Sobre a exploração deliberada de uma assimetria de informação ou poder por um agente que compreende plenamente a assimetria e lucra com a sua manutenção — a categoria contrastante referida na Secção 4.7 do presente artigo, que aqui não é tratada.)

Carroll, S. (2017) 'Interconnected Networks & Bipartite Graphs — Penguin4,' LinkAudit.co Blog. Arquivado: <https://web.archive.org/web/20210923180914/http://linkaudit.co/blog/interconnected-networks-bipartite-graphs-penguin4/>

KYC.co (2026) *Expertise Check — Semantic Delegation Distance*. Instrumento protótipo. Disponível em: <https://kyc.co/expertise-check>

KYC.co (2026) *Network Proximity Check*. Instrumento protótipo. Disponível em: <https://kyc.co/network-proximity>

Fontes Académicas — Bens de Confiança, Assimetria de Informação, e Economia das Sociedades

Darby, M.R. and Karni, E. (1973) 'Free Competition and the Optimal Amount of Fraud,' *Journal of Law and Economics*, 16(1), pp. 67-88. (Fonte fundadora do conceito de bens de confiança — bens ou serviços cuja qualidade o comprador não consegue avaliar com fiabilidade, mesmo depois do consumo — citando os serviços jurídicos, médicos, e de reparação como exemplos paradigmáticos.)

Akerlof, G.A. (1970) 'The Market for "Lemons": Quality Uncertainty and the Market Mechanism,' *Quarterly Journal of Economics*, 84(3), pp. 488-500.

Dulleck, U. and Kerschbamer, R. (2006) 'On Doctors, Mechanics, and Computer Specialists: The Economics of Credence Goods,' *Journal of Economic Literature*, 44(1), pp. 5-42.

Arrow, K.J. (1963) 'Uncertainty and the Welfare Economics of Medical Care,' *American Economic Review*, 53(5), pp. 941-973.

BCG Attorney Search (2025) 'Am Law Economics Primer: How Firms Make Money (Leverage, Rates, Realization).' (Sobre o leverage como motor documentado da rentabilidade das grandes sociedades, pelo qual as questões dos clientes são faturadas a tarifas séniores, enquanto uma parte substancial do trabalho subjacente é realizada por advogados associados remunerados numa fração pequena da tarifa cobrada ao cliente.)

Fontes Académicas — Sinalização, Credencialismo, e Medição de Especialização

Spence, M. (1973) 'Job Market Signaling,' *Quarterly Journal of Economics*, 87(3), pp. 355-374.

Spence, M. (1974) *Market Signaling: Informational Transfer in Hiring and Related Screening Processes*. Cambridge, MA: Harvard University Press.

Stiglitz, J.E. (1975) 'The Theory of "Screening," Education, and the Distribution of Income,' *American Economic Review*, 65(3), pp. 283-300.

Collins, R. (1979) *The Credential Society: An Historical Sociology of Education and Stratification*. New York: Academic Press.

Dreyfus, S.E. (2004) 'The Five-Stage Model of Adult Skill Acquisition,' *Bulletin of Science, Technology & Society*, 24(3), pp. 177-181.

Ericsson, K.A., Krampe, R.T. and Tesch-Römer, C. (1993) 'The Role of Deliberate Practice in the Acquisition of Expert Performance,' *Psychological Review*, 100(3), pp. 363-406.

Liu, Y. et al. (2025) 'KABB: Knowledge-Aware Bayesian Bandits for Dynamic Expert Coordination in Multi-Agent Systems,' arXiv preprint. (Sobre a correspondência de especialização baseada em distância entre o perfil demonstrado de um agente e os requisitos de uma tarefa, incluindo uma dimensão explícita de desajuste semântico, num contexto multiagente de ciências da computação; citado como aplicação relacionada, mas independente, da medição de especialização baseada em distância, e não como autoridade sobre o contexto jurídico ou de responsabilidade tratado neste artigo.)

Fontes Académicas — Análise Económica do Litígio

Priest, G.L. and Klein, B. (1984) 'The Selection of Disputes for Litigation,' *Journal of Legal Studies*, 13(1), pp. 1-55. (Fonte fundadora do modelo de valor esperado do litígio — valor descontado pela probabilidade de um resultado favorável — que a Secção 4.4 aplica especificamente à distância de competência.)

Fontes Académicas — Responsabilidade Profissional, Representação, e Seguro

Consolo, C. and De Cristofaro, M. (2012) 'The New Italian Rules on Civil Procedure: A Substantial Reform,' *Civil Justice Quarterly*, 31, pp. 348-371.

Jolowicz, J.A. (2000) *On Civil Procedure*. Cambridge: Cambridge University Press.

Taruffo, M. (2012) 'Scientific Evidence in Civil Litigation' in: Edmond, G. (ed.) *Expertise in Regulation and Law*. Aldershot: Ashgate, pp. 34-42.

Von Bar, C. and Clive, E. (eds.) (2009) *Principles, Definitions and Model Rules of European Private Law: DCFR*. Munich: Sellier.

Sealy, L. and Hooley, R. (2020) Commercial Law: Text, Cases, and Materials. 6th edn. Oxford: Oxford University Press. (Sobre o direito da representação e as consequências jurídicas de uma parte atuar em lugar de outra.)

Baker, T. (1996) 'On the Genealogy of Moral Hazard,' Texas Law Review, 75(2), pp. 237-292. (Sobre a função do seguro de responsabilidade civil na precificação e atribuição do risco de erro profissional.)

Cane, P. and Goudkamp, J. (2018) Atiyah's Accidents, Compensation and the Law. 9th edn. Cambridge: Cambridge University Press. (Sobre a responsabilidade objetiva, a supervisão negligente, e a atribuição de responsabilidade entre um agente individual e a instituição que dirige o seu trabalho.)